



Apelação Criminal n.º 0028441-30.2022.8.19.0029

Apelante: VANDA PEÇANHA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. KATYA MARIA MONNERAT

EMENTA. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA QUALIFICADA. ART. 140, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. Autoria e materialidade demonstradas. Não se aplica ao caso a Teoria da Perda da Chance Probatória, pois o Estado no inquérito, o Parquet e o Estado-juiz, na ação penal produziram todas as provas possíveis. Firme depoimento da vítima, corroborado pelo depoimento de uma testemunha, ouvida em sede policial. Por conseguinte, restou caracterizada prática do crime de injúria qualificada, por conta da presença do ânimo do acusado em injuriar qualificadamente a vítima, sua sobrinha-neta, ao lhe chamar de “macaca feia, piranha, vagabunda”. O que demonstra, que se referia aos elementos ligados a raça e cor da vítima, caracterizada a qualificadora do § 3.º, do artigo 140, do Código Penal. Correto o decreto condenatório. Dosimetria escorreita. Prequestionamento que se afasta. **Recurso conhecido e desprovido.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0028441-30.2022.8.19.0029, em que figuram como **apelante** VANDA PEÇANHA e como **apelado** o MINISTÉRIO PÚBLICO.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2025.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat - Relatora





RELATÓRIO

Trata-se de imputação do injusto do artigo 140, §3.º, do Código Penal, proposta pelo Ministério Público em face Vanda Peçanha (pasta 03).

A Sentença julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou a denunciada, às penas de 01 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, no valor mínimo legal, bem como no pagamento das custas judiciais. Sendo concedida a substituição da pena restritiva de direitos, por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e uma de prestação pecuniária, no montante de um salário-mínimo. (pasta 191)

A Defesa Técnica interpõe recurso de apelação em cujas razões postula a reforma da sentença, pugnando pela absolvição da ré, por ausência de provas, limitada à palavra da vítima, nos termos do artigo 386, II, V e VII, do CPP, bem como pela ausência do elemento subjetivo. Sustenta, ainda, a perda de uma chance probatória, eis que o Ministério Público deixou de arrolar a testemunha Cláudio Luiz. De modo subsidiário, requer o reconhecimento da atenuante da idade da apelante, a qual é maior de 70 anos de idade, com a fixação da pena abaixo do mínimo legal, afastando o entendimento da Súmula 231 do STJ. (pasta 233)

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso. (pasta 245)

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, pugnando pelo desprovimento ao recurso defensivo. (pasta 260)

É o relatório.



VOTO

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conhece-se do recurso.

Narrou a denúncia (pasta 03):

“(...) em face de VANDA PEÇANHA, brasileira, divorciada, nascida em 25/08/1952, filha de Francisco Peçanha e Etelvina Muniz, RG nº 04138750-7 SSP/DETRAN, CPF nº 480.158.067-04 M.FAZ, residente à Rua Laura Magalhães Teixeira, nº 1036, Fundos, Santo Aleixo, Britador, Magé/RJ; pelas práticas das condutas delituosas ora descritas:

No dia 03 de novembro de 2020, por volta das 19:20, no interior da residência situada à Rua Laura Magalhães Teixeira, nº 1036, Fundos, Santo Aleixo, Britador, Magé/RJ a DENUNCIADA, agindo livre e conscientemente, injuriou, utilizando-se elementos referentes a raça e cor, a vítima Maria Clara Alves da Silva, na medida em que a disse: “VOCÊ TÁ FALANDO DE MIM!?! SUA MACACA FEIA! PIRANHA! VAGABUNDA!”.

Consta dos autos que, na data dos fatos, a vítima estava em sua residência mexendo no seu telephone celular, momento no qual a DENUNCIADA, que mora na casa ao lado a viu pela janela e disse: “VOCÊ TÁ FALANDO DE MIM!?! SUA MACACA FEIA! PIRANHA! VAGABUNDA!”.

Ato contínuo, a DENUNCIADA arremessou duas pedras na direção da vítima que bateram no muro, não acertando Maria Clara.

Vale destacar que os fatos foram presenciados por Claudio Luiz Ferreira Oliveira Abreu, que estava em seu local de trabalho na hora dos fatos e que afirmou em sede policial não ter sido a primeira vez que testemunhou a DENUNCIADA proferir injúrias de cunho racista em face da vítima.

Desta forma, está a denunciada incurso nas sanções do art. 140, §3º do Código Penal. (...)”



Os presentes autos foram instruídos com: portaria, registro de ocorrência, termos de declaração (pasta 08); FAC (pastas 94, 173); bem como pela prova oral produzida em Juízo sob o crivo do contraditório.

A vítima Maria Clara Alves da Silva declarou em juízo:

*“(...) que na época eu tinha quinze anos; a ré é minha tia-avó; era mais ou menos de noite e a gente já sofria ataques dela xingando a gente; mais a minha família, a minha mãe e o meu padrasto; no dia, a gente estava com o vizinho também, o Claudio; nesse dia, ela estava gritando e fazendo aquela cena toda; xingando a gente, da casa dela; eu só fui aparecer na janela; ela estava xingando da casa dela; é muito perto; apesar de não ser no mesmo quintal, é muito perto; quando eu olhei da janela para ver o que estava acontecendo, ela olhou pra mim e falou: “O que que você está olhando, sua macaca?”; e tentou me atirar uma pedra, mas não acertou (...) ela estava no quintal da casa dela e da minha janela dava para ver; ela tentou me acertar uma pedra, mas não conseguiu me atingir (...) isso já tinha acontecido outras vezes, mas não diretamente para mim, mais para a minha mãe e para o meu padrasto; essa foi uma das primeiras vezes que aconteceu comigo; essa foi a vez que ela foi racista comigo; nas outras vezes, ela me chamou de outras coisas (...) **nesse dia, ela me xingou de macaca feia, piranha, vagabunda sim**; ela não continua fazendo isso (...) ela já falou assim com a minha mãe e com o meu padrasto também, mas nunca falou sobre isso, nunca se desculpou nem nada; **Claudio presenciou isso tudo; ele era nosso vizinho** (...) a minha mãe e o meu padrasto também presenciaram (...) acho que não tinha mais ninguém lá (...) **nesse dia, eu fiquei bem mal** (...) **a gente teve que sair da nossa casa por causa desses ataques; ela continuou importunando, mas mais a minha mãe**, (...) as casas eram divididas por um muro (...) A Vanda é madrinha da minha irmã; (...) **nesse dia, estávamos na minha casa eu, minha mãe, meu padrasto e o Cláudio**; (...) eu ouvi xingamentos direcionados à minha mãe; eu não sei por que a Vanda começou a xingar; só eu apareci na janela; a minha mãe*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**



*estava mais na cozinha; (...) não aconteceu nada nesse dia que justificasse os xingamentos dela (...) a minha mãe também foi ver o que estava acontecendo; **no começo, os xingamentos foram só para a minha mãe e depois foram para mim também;** (...) a minha mãe chegou a responder, mas não da mesma forma (...) **eu consegui responder, mas ela não parou com os xingamentos (...) eu saí e aí decidimos ir na delegacia resolver isso; depois disso a gente se mudou; (...)**”*

A testemunha Claudio Luiz Ferreira Oliveira de Abreu, não prestou depoimento em juízo, mas declarou em sede policial (fl. 13 – pasta 08):

*“(...) Que é sócio de uma fábrica de Pipas que funciona à rua Laura Magalhães Teixeira, 1036, Travessa Dois, Britador/ Santo Aleixo, onde Maria Clara reside; Que estava em seu local e trabalho no dia 03NOVEMBRO2020, por volta das 19h20min estava no local trabalhando; **Que ouviu a vizinha Vanda Peçanha, que mora na casa ao lado gritar: "VOCÊ TÁ FALANDO DE MIM!?! SUA MACACA FEIA! PIRANHA! VAGABUNDA!"**; Que não foi a primeira vez que testemunhou Vanda agredindo verbalmente Maria Clara, inclusive com comentários de cunho racista; (...).*”

A acusada Vanda Peçanha:

“(...) que nesse dia, eu estava do lado do meu portão, no meu muro, e ela estava do lado dela (as duas, a Maria Clara e a mãe dela); a Maria Clara e a mãe dela; a gente é vizinha, sendo que cada uma tem o seu muro; as duas estavam com telefones na escada delas e eu estava no meu muro; elas estavam apontando os telefones para o meu lado, como se estivessem tirando fotos minhas; elas





estavam rindo; eu virei para trás e perguntei: “Vocês estão rindo, estão debochando de mim? Estão tirando fotos minhas?”; elas começaram a rir e eu xinguei elas sim, mãe e filha, mas jamais chamei Maria de negra, de preta; jamais falei isso; eu xinguei as duas de piranhas, foi isso que eu falei; eu não falei nada de nega, de macaca nem de preta; eu chamei elas de piranhas: “Suas piranhas! Estão aí fazendo graça com a minha cara!”; eu sou tia de Carla, a mãe da Maria (...) Maria é minha sobrinha; essa discussão começou por causa de deboche (...) elas debochavam de mim (...) eu botava as minhas músicas, pois eu sou cristã, e elas debochavam de mim; elas ficavam rindo, dando gargalhadas; aí eu abaixava meu rádio e perguntava por que que elas estavam rindo, se era só porque eu estava ouvindo meu hino (...) por qualquer motivo elas debochavam de mim (...) nesse dia, elas falavam também (...) elas riam, debochavam, me xingavam (...) elas me chamaram de maluca; diziam: “Ah, a maluca!”, “A maluca começou!”, “A maluca acha que a gente tá tirando foto”; (...) não me chamaram na delegacia não; esse Cláudio eu não conheço, só soube que ele mora na outra rua; (...) mas ele não estava nesse dia não, porque eu não vi ele na escada; (...) eu nunca tive problema com o Claudio não; (...) eles são colegas, né; o marido de Carla é colega desse rapaz; (...) que a interroganda continua morando no mesmo local; que depois dessa confusão toda, a Carla saiu de lá e foi morar justamente numa casa dos parentes desse Cláudio; (...) elas duas estavam na escada; a escada é aberta para o meu quintal; (...) que todas as duas estavam com os celulares na mão; (...) que se tivesse alguém dentro da casa delas não dava para eu ver; (...) que ele (Claudio) frequentava a casa delas; eles eram amigos; (...) que nunca teve problemas com o Claudio; eu não tinha problema com a família da Carla, é o contrário, ela é que tinha problemas com todo mundo da família e com vizinhos; (...) que essa situação entre mim e a família da Carla começou por causa do deboche; elas ficavam me chamando de maluca, de doida; (...) que no dia de xingamento foi só esse dia mesmo; (...) que elas não me xingaram, só debocharam de mim mesmo; (...).”



Os crimes contra a honra estão descritos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

No caso em questão, a denúncia narra prática de injúria referente à cor da vítima.

“Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa.”

Sobre o tema esclarece a doutrina¹:

“Injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). No caso presente, isso não basta. É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma.”

¹ Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal – Parte Especial. Forense. 12 ed. p. 682, 684 e 686.



Diante dos depoimentos prestados verifica-se que a versão defensiva de fragilidade probatória não merece prosperar.

Ao contrário do alegado, extrai-se do depoimento da vítima Maria Clara, bem como do depoimento prestado em sede policial pela testemunha Claudio, a acusada Vanda, tia-avó de Maria Clara, proferiu contra esta palavras ofensivas, no intuito de atingir sua dignidade e o seu respeito, tais como: “macaca feia, piranha, vagabunda”. As quais demonstram, claramente, que se referiram à elementos ligados a raça e cor da vítima, pelo que caracterizada a qualificadora do § 3.º, do artigo 140, do Código Penal.

A vítima relatou, ainda, que ficou bastante abalada naquele dia e que ela e sua família acabaram se mudando do local, em razão dos frequentes ‘ataques’ da acusada.

A ré, em seu depoimento, negou que tenha proferido palavras ofensivas relacionadas a cor de pele da vítima. Mas admitiu que xingou a ofendida de ‘piranha’, pois Maria Clara e sua genitora estariam debochando dela.

Com efeito, em crimes contra a honra, a palavra da vítima é de grande relevância, eis que na maioria das vezes, tais condutas são praticadas na clandestinidade, sem a presença de testemunhas.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. ART. 140, § 3º, DO CP. DELITO DE INJÚRIA RACIAL. RECURSO DEFENSIVO, PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO DO RÉU, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (IN DUBIO PRO REO). DESPROVIMENTO DO APELO. Do mérito: A materialidade e a autoria delitivas foram suficientemente comprovadas no caso vertente, sobretudo diante da prova oral produzida nos autos, corroborada pelas declarações extrajudiciais do ofendido e pelo registro de ocorrência aditado, que não deixam a menor dúvida acerca da procedência da acusação. Ao prestar declarações na 19ª Delegacia de Polícia, no dia 07/02/2018, o lesado narrou em detalhes toda a dinâmica dos fatos, inclusive a forma



como a acusada se irritou com ele, sem motivo; e, se utilizando de elementos referentes à cor, o injuriou, ofendendo sua dignidade, ao chamá-lo de *“vagabundo, preto porco, cafetão”*. Em Juízo, sob a égide do contraditório, a vítima confirmou as declarações prestadas em sede policial, esclarecendo que costumava ser insultado pela acusada, quando lavava a calçada, ou cuidava do jardim. Acrescentou, que, no dia dos fatos, a ré o chamou de *“preto, vagabundo, cafetão e fedido”* e que, por conta das discussões recorrentes, foi obrigado a se mudar. Esclareceu, ainda, que a ré possuía várias câmeras de segurança apontadas para sua e que já havia pedido para ela retirá-las, situação que gerava muitas discussões entre as partes. Corroborando as declarações do ofendido, temos o depoimento da testemunha de acusação Rosângela, que é vizinha da acusada; e, em Juízo, confirmou ter presenciado as injúrias proferidas pela recorrente contra a vítima, apontando, ainda, que ela tinha o costume de chamá-lo de *“porco, preto e sujo”*. No mesmo sentido, foram as declarações da testemunha Ilma. Já a apelante, em seu interrogatório, negou a prática do delito, alegando, em síntese, que, na data dos fatos, não estava no local e não falou com a vítima ou com as testemunhas de acusação. A versão apresentada pela acusada é fantasiosa e restou totalmente isolada nos autos, eis que inverossímil. A tese defensiva de absolvição por insuficiência de provas é descabida, diante do vasto conjunto probatório coligido nos autos, que é firme e seguro, no sentido de demonstrar a veracidade dos fatos narrados na denúncia, consoante se depreende do contundente depoimento da vítima, tanto em sede policial quanto em Juízo, inexistindo qualquer razão para desacreditá-la. Ressalte-se que a alegação de que a acusada estaria sendo perseguida pelo ofendido diverge totalmente da prova oral coligida nos autos, sendo certo que o réu não negou ter se exaltado com a ré, em discussões anteriores, vindo a responder judicialmente sobre um destes fatos, que não estão sendo apurados nestes autos. Além disso, os vídeos apontados pela Defesa em suas razões recursais são irrelevantes para a elucidação dos fatos ora analisados, conforme bem destacado na sentença vergastada. **Com efeito, em crimes contra a honra, a palavra da vítima é de grande**



relevância, considerando que, na maioria das vezes, as condutas são praticadas de forma oral e/ou na clandestinidade, sem a presença de testemunhas. Precedentes jurisprudenciais. Não obstante, no caso concreto, a narrativa apresentada pelo ofendido foi cabalmente confirmada pelas declarações prestadas pelo contundente depoimento da testemunha Rosângela, vizinha das partes, que presenciou todo o ocorrido. Deste modo, não há dúvidas de que a apelante se utilizou de termos pejorativos referentes à cor e à raça da vítima, com intenção de menosprezo e humilhação, restando evidente o *animus injuriandi*. A defesa técnica, por sua vez, não apresentou qualquer elemento capaz de desconstituir as provas produzidas ao longo da instrução criminal pelo Ministério Público, impondo-se, assim, a manutenção do decreto condenatório, ante a existência de provas suficientes de materialidade e autoria delitiva. Da dosimetria: A dosimetria não merece qualquer alteração, eis que fixada no patamar mínimo legal, haja vista não serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais e inexistirem outras causas modificadoras da pena. Por sua vez, afigura-se correta a fixação do regime aberto, nos termos do disposto no artigo 33, § 2º, c, do CP, considerando o quantum de pena aplicado e a primariedade da acusada (FAC acostada aos autos). Presentes os requisitos legais previstos no artigo 44, do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos, a ser paga à vítima, tendo sido considerada na sentença a capacidade econômica da ré. O quantum de reprimenda estabelecido na sentença deve ser mantido, eis que fixado nos termos do disposto no artigo 45 e seguintes do Código Penal e de forma proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, valendo trazer à baila a lição de Guilherme de Souza Nucci, no sentido de que a finalidade precípua da prestação pecuniária é *¿de antecipar a reparação de danos causados pelo crime¿*, devendo *¿guardar correspondência justamente com o montante aproximado do prejuízo experimentado pelo ofendido¿*. Ressalte-se que a defesa técnica não logrou êxito em demonstrar a inviabilidade financeira da apelante, para arcar com o pagamento do montante de prestação pecuniária fixado



*na sentença, ônus que lhe cabia (artigo 156 do CPP).
Recurso desprovido.”*

(0030153-81.2018.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa -
Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR -
Julgamento: 28/08/2024 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

Resta evidenciada a intenção do ora apelante em injuriar qualificadamente a vítima, com o nítido propósito de ofendê-la em razão da sua cor e raça.

De igual modo, é descabido o pleito defensivo de reconhecimento da perda da chance probatória.

A Teoria da Perda da Chance Probatória, provinda do Direito Civil no âmbito da responsabilidade civil, refere-se à frustrada oportunidade de se obter uma vantagem futura esperada ou de se evitar um dano que acabou ocorrendo. Essa teoria pode ser utilizada em referência a casos em que o Estado ou a defesa poderia produzir provas, mas não o fez. A carga probatória é da acusação, e ao acusado não caber provar qualquer fato, pois protegido pelo princípio da presunção de inocência. E quando não são produzidas todas as provas possíveis para comprovar a imputação, retira da defesa a chance de impugnar adequadamente a imputação.

Esclarece a doutrina:

“No processo penal, conceitua-se a teoria da perda de uma chance probatória como o ônus do autor da ação penal em produzir todas as provas necessárias à formação da convicção do julgador. Assim, é ônus do órgão de acusação a prova da materialidade e autoria do crime para que seja possível uma condenação, com bem delimita o art. 156, do CPP. Assim, a consequência processual de não produzir provas de modo diligente, causa a absolvição por insuficiência de provas (Código de Processo Penal, art. 386, VII)²”

² <https://www.migalhas.com.br/depeso/389828/perda-de-uma-chance-no-processo-penal>



Nesse sentido:

“EMENTA - PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO TENTADO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA SUA REJEIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY) QUE NÃO SERVE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. OFENSA AO ART. 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO, PELA POLÍCIA, DAS TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO, IMPOSSIBILITANDO SUA OUVIDA EM JUÍZO. FALTA TAMBÉM DO EXAME DE CORPO DE DELITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III E VII, E 158 DO CPP. DESISTÊNCIA, PELO PARQUET, DA OUVIDA DE DUAS TESTEMUNHAS IDENTIFICADAS E DA VÍTIMA. GRAVES OMISSÕES DA POLÍCIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE RESULTARAM NA FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVAS RELEVANTES. TEORIA DA PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO DO REPRESENTADO. EVIDENTE INJUSTIÇA EPISTÊMICA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O RECORRENTE. 1. O representado foi condenado em primeira e segunda instâncias pela prática de ato infracional análogo a homicídio tentado. 2. Como relataram a sentença e o acórdão, a namorada grávida e um amigo do recorrente foram agredidos por J F DA S A após este ter consumido bebida alcoólica, ao que o representado reagiu, golpeando o agressor com um paralelepípedo. Segundo as instâncias ordinárias, constatou-se excesso na legítima defesa, com base nos depoimentos indiretos do bombeiro e da policial militar que atenderam a ocorrência quando a briga já havia acabado. Esses depoentes, por sua vez, relataram o que lhes foi informado por "populares", testemunhas oculares da discussão que não chegaram a ser identificadas ou ouvidas formalmente pela polícia, tampouco em juízo. 3. O testemunho indireto (hearsay testimony) não se reveste da segurança necessária para demonstrar a ocorrência de nenhum elemento do crime, mormente porque retira das



partes a prerrogativa legal de inquirir a testemunha ocular dos fatos (art. 212 do CPP). 4. A imprestabilidade do testemunho indireto no presente caso é reforçada pelo fato de que a polícia, em violação do art. 6º, III, do CPP, nem identificou as testemunhas oculares que lhes repassaram as informações posteriormente relatadas pela policial militar em juízo. Por outro lado, a vítima, a namorada do recorrente e seu amigo - todos conhecidos da polícia e do Parquet - não foram ouvidos em juízo, tendo o MP/AL desistido de sua inquirição. 5. Para além da falta de identificação e ouvida das testemunhas oculares, a vítima não foi submetida a exame de corpo de delito, por inércia da autoridade policial e sem a apresentação de justificativa válida para tanto (na forma do art. 167 do CPP), o que ofende os arts. 6º, VII, e 158 do CPP. Perda da chance probatória configurada. 6. **"Nas hipóteses em que o Estado se omite e deixa de produzir provas que estavam ao seu alcance, julgando suficientes aqueles elementos que já estão à sua disposição, o acusado perde a chance - com a não produção (desistência, não requerimento, inviabilidade, ausência de produção no momento do fato etc.) -, de que a sua inocência seja afastada (ou não) de boa-fé. Ou seja, sua expectativa foi destruída"** (ROSA, Alexandre Moraes da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, n. 3, 2017, p. 462). 7. Mesmo sem a produção de nenhuma prova direta sobre os fatos por parte da acusação, a tese de legítima defesa apresentada pelo réu foi ignorada. Evidente injustiça epistêmica - cometida contra um jovem pobre, em situação de rua, sem educação formal e que se tornou pai na adolescência -, pela simples desconsideração da narrativa do representado. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e absolver o recorrente, com a adoção das seguintes teses: 8.1: o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na



instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP. 8.2: quando a acusação não produzir todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos, capazes de, em tese, levar à absolvição do réu ou confirmar a narrativa acusatória caso produzidas, a condenação será inviável, não podendo o magistrado condenar com fundamento nas provas remanescentes.” (AREsp 1940381 / AL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2021/0242915-6 – RELATOR - Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) - ÓRGÃO JULGADOR - T5 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO - 14/12/2021 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE - DJe 16/12/2021 - RSTJ vol. 264 p. 677)

Mas na presente hipótese não cabe a aplicação da Teoria da Perda da Chance Probatória, pois o Estado no inquérito, o *Parquet* e o Estado-juiz, na ação penal produziram todas as provas possíveis.

O conjunto probatório evidencia os fatos narrados na denúncia.

Portanto, não há perda de chance probatória, como sustenta a defesa em suas razões recursais.

Logo, ao contrário do alegado, as provas são firmes e seguras, não havendo que se falar em absolvição. Pois, ao final da instrução criminal foram cabalmente comprovadas as imputações descritas na denúncia em face da apelante.

Como visto, o suporte probatório é apto a embasar a condenação no crime de injúria restando cabalmente comprovado o *animus injuriandi* por parte da ré. Eis que sem dúvida importou em lesão à honra subjetiva da vítima.

Deste modo, correto o decreto condenatório do apelante pela prática do delito descrito no artigo no artigo. 140, § 3.º do Código Penal.

Passa-se a análise da dosimetria.

A apelante é primária e sem antecedentes, conforme se extrai de sua FAC (pastas 94, 173).



Na primeira fase da dosimetria o juízo a quo considerou ausentes circunstâncias judiciais negativas, motivo pelo qual fixou a pena base em seu mínimo legal, ou seja, **em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Não merecendo qualquer reparo.**

Na fase intermediária, ausentes circunstâncias agravantes, mas presente a circunstância atenuante da idade da acusada, maior de 70 anos (nascida em 25/08/1952 – fl. 174 – pasta 173), mas sem qualquer reflexo na pena, eis que já fixada em seu mínimo legal, em estrita observância ao disposto na Súmula 231 do STJ, como bem observado na sentença. **De modo que a pena, na segunda fase, foi mantida no mesmo patamar.**

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena final e definitiva restou fixada **01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, estes em seu mínimo legal.**

O regime inicial para cumprimento de pena é o aberto, na forma do artigo 33, § 2.º, “c”, do Código Penal, como corretamente decidido.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos dos artigos 44 e 46, §3º, ambos do Código Penal.

A sentença, portanto, não merece censura.

Quantos aos dispositivos prequestionados, não se verifica qualquer violação aos mesmos.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo.**

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2025.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat - Relatora